



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOR VER.: JEFERSON TOMAZONI

LEI 915/2013 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS E A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER NATUREZA, ORGÂNICO E INORGÂNICO, NO PERÍMETRO URBANO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 739/2009 E Nº 784/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ART. 1º Fica proibida a queima de lixo orgânico ou inorgânico na zona urbana de São Gabriel do Oeste.

ART. 2º Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos edificados ou não, próximos das vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias ou sarjetas são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados.

ART. 3º É vedada a limpeza dos terrenos urbanos através do método de queimadas, ficando permitida a utilização de dessecação química, exclusivamente com produtos a base de moléculas de glifosato indicados para uso em áreas urbanas.

§ 1º A aplicação do produto descrita no *caput* deste artigo deverá ocorrer exclusivamente das 05h às 07h e das 17h às 19h, por empresas legalmente constituídas ou por Microempreendedor Individual – MEI, sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Agrônomo, que deverá emitir receituário agrônomo para cada terreno a ser dessecado, sendo a aplicação feita unicamente com equipamentos manuais.

§ 2º Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas no *caput* do Art. 3º.

ART. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação as seguintes sanções:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

a) Se praticada por particular em seu próprio terreno a multa de 2 (duas) UFSGOs (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 (quatro) UFSGOs.

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais multa de 6 (seis) UFSGOs.

b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 (oito) UFSGOs.

§1º As penalidades previstas poderão ser toleradas somente na primeira infração emitida pelo órgão competente ou agente fiscalizador.

§2º No caso de reincidência pelo proprietário infrator no mesmo período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em valores cumulativos em conformidade com o número de infrações cometidas.

ART. 5º No caso de infração ao disposto no artigo 2º desta lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo fiscal responsável para realizar a limpeza no local no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, salvo a concessão de dilação de prazo pelo órgão emitente da autuação em caso de solicitação.

§ 1º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à limpeza do terreno, às suas expensas, bem como aplicar multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFSGOs, pelo descumprimento da ordem.

§ 2º Caso o valor estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo não seja pago voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo terreno, deverá ser cobrado mediante ação de execução fiscal após inscrição do devedor no cadastro de Dívida Ativa Municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

ART. 6º Enquadram-se, para os fins dessa lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, plásticos, papéis, borracha, tintas ou qualquer outro material resultante da limpeza de terrenos, varrição das vias públicas, podas ou extrações.

ART. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais e empresas privadas, a fim de divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas e desenvolver, nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, utilizando as previsões orçamentárias existentes na rubrica publicidade dentro do orçamento municipal.

Parágrafo Único. Estas informações deverão ser divulgadas preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede Municipal de Ensino, por intermédio de rádios, jornais ou outros meios de comunicação locais e de grande circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 8º O valor das multas arrecadadas em desrespeito a esta Lei será repassado a um Fundo Municipal conforme regulamentação do Poder Executivo.

ART. 9º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas e falta de conservação de terrenos feitas em desacordo com essa Lei, por intermédio da Prefeitura Municipal e seu setor competente.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela fiscalização municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para identificação do infrator.

ART. 10 A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

ART. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 739/2009 e nº 784/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 25 de outubro de 2013.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:19ED48AC

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 915/2013

Autor Ver.: Jeferson Tomazoni

Lei 915/2013 De 25 de outubro de 2013

Dispõe sobre a limpeza de terrenos e a proibição de queima de lixo de qualquer natureza, orgânico e inorgânico, no perímetro urbano de São Gabriel do Oeste, e revoga as Leis Municipais nº 739/2009 e nº 784/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo orgânico ou inorgânico na zona urbana de São Gabriel do Oeste.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos edificados ou não, próximos das vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias ou sarjetas são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados.

Art. 3º É vedada a limpeza dos terrenos urbanos através do método de queimadas, ficando permitida a utilização de dessecação química, exclusivamente com produtos a base de moléculas de glifosato indicados para uso em áreas urbanas.

§ 1º A aplicação do produto descrita no *caput* deste artigo deverá ocorrer exclusivamente das 05h às 07h e das 17h às 19h, por empresas legalmente constituídas ou por Microempreendedor Individual – MEI, sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Agrônomo, que deverá emitir receituário agrônomico para cada terreno a ser dessecado, sendo a aplicação feita unicamente com equipamentos manuais.

§ 2º Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas no *caput* do Art. 3º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação as seguintes sanções:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

Se praticada por particular em seu próprio terreno a multa de 2 (duas) UFSGOs (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);

Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 (quatro) UFSGOs.

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais multa de 6 (seis) UFSGOs.

Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 (oito) UFSGOs.

§1º As penalidades previstas poderão ser toleradas somente na primeira infração emitida pelo órgão competente ou agente fiscalizador.

§2º No caso de reincidência pelo proprietário infrator no mesmo período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em valores cumulativos em conformidade com o número de infrações cometidas.

Art. 5º No caso de infração ao disposto no artigo 2º desta lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo fiscal responsável para realizar a limpeza no local no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, salvo a concessão de dilação de prazo pelo órgão emite da atuação em caso de solicitação.

§ 1º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à limpeza do terreno, às suas expensas, bem como aplicar multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFSGOs, pelo descumprimento da ordem.

§ 2º Caso o valor estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo não seja pago voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo terreno, deverá ser cobrado mediante ação de execução fiscal após inscrição do devedor no cadastro de Dívida Ativa Municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 6º Enquadram-se, para os fins dessa lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, plásticos, papéis, borracha, tintas ou qualquer outro material resultante da limpeza de terrenos, varrição das vias públicas, podas ou extrações.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais e empresas privadas, a fim de divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas e desenvolver, nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, utilizando as previsões orçamentárias existentes na rubrica publicidade dentro do orçamento municipal.

Parágrafo Único. Estas informações deverão ser divulgadas preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede Municipal de Ensino, por intermédio de rádios, jornais ou outros meios de comunicação locais e de grande circulação.

Art. 8º O valor das multas arrecadadas em desrespeito a esta Lei será repassado a um Fundo Municipal conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas e falta de conservação de terrenos feitas em desacordo com essa Lei, por intermédio da Prefeitura Municipal e seu setor competente.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela fiscalização municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para identificação do infrator.

Art. 10 A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 739/2009 e nº 784/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 25 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:2BED4FBC

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 916/2013

Autores Ver.: Jeferson Tomazoni, Marcos Paz e Rosmar Alves

Lei 916/2013 De 25 de outubro de 2013

Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias e seus correspondentes, Agências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agências Lotéricas e Cooperativas de Crédito do Município de São Gabriel do Oeste – MS, revoga a Lei Municipal n. 614/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as agências bancárias e seus correspondentes, agências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agências Lotéricas e Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste – MS, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o Art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;